



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	0970/2021 – TCERO (principal) 0405/2021 – TCERO (anexado)
JURISDICIONADO:	Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO
SUBCATEGORIA:	Denúncia
INTERESSADAS:	Associação Brasileira de Criminalística – ABC; Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – SINPEC/RO
ASSUNTO:	Denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada em serviços técnicos para a realização de “Curso de Pós-Graduação <i>Latu Sensu</i> em Perícia Criminal e Ciências Forenses”, contemplando a categoria de servidores que não poderiam executar perícias criminais.
RESPONSÁVEL:	Samir Fouad Abboud , CPF 360.820.106-72, delegado geral da polícia civil do estado de Rondônia.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise conjunta de denúncias formuladas pela Associação Brasileira de Criminalística - ABC, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ 04.688.977/0001-02) e pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – Sinpec/RO, os quais alegam a ocorrência de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada em serviços técnicos para a realização de “Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses”, contemplando categoria de servidores (peritos papiloscopistas) que não poderiam executar perícias criminais.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Aportou neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, no dia 13/5/2021 (Documento 04121/21), denúncia formulada pela Associação Brasileira de

¹ Conforme Cláusula Sétima do Contrato n. 042/PGE-2021, ID 1056598, pág. 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Criminalística – ABC em face do delegado-geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, senhor Samir Fouad Abboud, em que se alega suposta irregularidade na contratação de empresa para a realização de curso de pós-graduação *lato sensu* em perícia criminal e ciências forenses pela Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO (ID 1034163).

3. Informou a comunicante que o Conselho Superior de Polícia Civil do Estado de Rondônia aprovou a Resolução n. 3/2021/PC-Consupol, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de fevereiro. Em função disso, foi contratada a empresa Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda – IPOG², por dispensa de licitação para realizar o “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Perícia Criminal e Ciências Forenses”, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

4. Sustenta que tal despesa possui vício de legalidade e potencial desvio de função, eis que o curso é voltado para a formação de categoria de servidores que não poderiam executar perícias criminais, o que ensejaria, além de danos ao erário, possível dano operacional à atividade de polícia técnico-científica, inclusive com nulidade de perícias realizadas em inquéritos policiais.

5. Ao final, a denunciante pugnou pelo deferimento da tutela antecipatória para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de realizar o “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Perícia Criminal e Ciências Forenses” para os agentes papiloscopistas, bem como de qualquer outra conduta tendente à equiparação desses servidores ocupantes dos cargos peritos criminais.

6. Eis o teor dos pedidos constantes da peça denunciativa (1034208):

IV – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

- a. o **recebimento** desta Denúncia e sua distribuição ao Relator regimentalmente competente;
- b. o deferimento de **tutela antecipatória** para determinar à Autoridade Impetrada que se furte de realizar ou prosseguir na realização do “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Perícia Criminal e Ciências Forenses” para Papiloscopistas, bem como de qualquer outra conduta que vise a equiparação desses servidores aos Peritos Criminais;
- b. a instrução do processo de controle pela unidade técnica competente;
- d. a manifestação do Ministério Público para acompanhar o feito;
- e. ao final, a **procedência da denúncia**, com a anulação da contratação do “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Perícia Criminal e Ciências Forenses” para Papiloscopistas e a proibição da Autoridade Impetrada de empreender esforços para desvirtuar a autonomia da Polícia Técnico-Científica.

² Contrato n. 042/PGE-2021, ID 1056598.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

7. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade.
8. Por sua vez, o corpo técnico entendeu estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e propôs a remessa ao gabinete do relator para análise da tutela de urgência (ID 1035475).
9. No dia 21 de maio de 2021, o conselheiro relator Edilson de Sousa Silva, proferiu Decisão Monocrática DM 0122/2021-GCESS (ID 1041133), na qual entendeu plausível o direito envolvido e determinou ao delegado geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia que se abstinhasse de autorizar o início das aulas do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses.
10. Eis o inteiro teor do dispositivo da Decisão Monocrática DM 0122/2021-GCESS:

[...]

Ante o exposto, DECIDO:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como Denúncia, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 78-B do RITCERO c/c § 1º do artigo 10 da Resolução n. 291/2019;

II – Conceder o pedido de tutela a fim de determinar ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, Samir Fouad Abboud (CPF n. 360.820.106-72) que se abstenha de autorizar o início das aulas do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses, a ser ministrado pelo Instituto de Pós-Graduação & Graduação Ltda. – IPOG, CNPJ n. 01.664.910/0001-31 (SEI n. 0019.228273/2020-70);

III - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, Samir Fouad Abboud, bem como ao Ministério Público de Contas e à Secretária de Controle Externo, na forma regimental, informando-lhes que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Não por vislumbrar necessidade, deixa-se de decretar o sigilo processual desses autos, a teor da disposição contida no § 1º do artigo 247-A do Regimento Interno;

V - Ao Departamento da 2º Câmara para cumprimento **URGENTE** desta decisão, ato contínuo os autos deverão ser remetidos imediatamente à Secretaria Geral de Controle Externo para devida instrução preliminar acerca dos fatos ora noticiados, bem como para anexação do Processo 00405/21 aos respectivos autos;

VII - Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

11. Consoante se extrai do item “V” da decisão acima transcrita, foi determinada a anexação do Processo 00405/21 aos presentes autos a fim de que se procedesse o exame conjunto da denúncia formulada no dia 19/2/2021 pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – Sinpec/RO, na qual são apresentadas irregularidades com idêntico teor às apresentadas acima pela ABC. No entanto, o Sinpec acrescentou a existência de suposto favorecimento na contratação da empresa Ipog - Curso de Pós-Graduação e Graduação LTDA para a realização do “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses (ID 999807, PCe n. 405/2021).
12. Após, no presente feito, foi expedido o Ofício n. 327/2021/D2ªC-SPJ notificando o senhor Samir Fouad Abboud acerca da Decisão DM 0122/2021-GCESS prolatada, o qual tomou conhecimento no dia 21/5/2021 (ID 1042161).
13. Ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Instruções Preliminares (CECEX 7), para análise conjunta das denúncias e apresentação de proposta de encaminhamento.
14. Nesses termos, concluído o histórico, passa-se ao exame do mérito das denúncias apresentadas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Do escopo da análise

15. A atuação dos órgãos de controle deve ser seletiva, seja para estabelecer o objeto de controle (ação que será apreciada), seja para definir, dentro de um objeto, as questões que serão fiscalizadas, sempre com base em critérios como materialidade, risco, oportunidade, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle.
16. No caso em tela, ao analisar os termos das acusações, verifica-se que as denunciantes apontam, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades praticadas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia:
- a)* Irregularidades quanto à transformação do cargo de datiloscopista em perito datiloscopista, com prerrogativas de perito criminal;
 - b)* Irregularidades na contratação de curso de Perícia Criminal para atender servidores ocupantes do cargo de perito papiloscopista da polícia civil;
 - c)* Direcionamento/favorecimento na contratação da empresa Ipog - Curso de Pós-Graduação e Graduação Ltda para a realização do “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses.
17. Assim, o escopo da presente análise limita-se ao exame das referidas irregularidades, tendo em vista a sua maior evidência capaz de macular as regras constitucionais do concurso público, bem como dos princípios da legalidade, da economicidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência dos atos administrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

18. A limitação do escopo não causa prejuízo à futura e eventual atuação desta Corte de Contas no caso de detecção de novas irregularidades.

3.2 Da irregularidade quanto à transformação do cargo de datiloscopista em perito papiloscopista, com prerrogativas de perito criminal

3.3 Irregularidades na contratação de curso de Perícia Criminal para atender servidores ocupantes do cargo de perito papiloscopista da polícia civil

Síntese das alegações

19. A Associação Brasileira de Criminalística - ABC alega que, por deliberação do Conselho Superior de Polícia Civil do Estado de Rondônia, foi aprovada a Resolução n. 3/2021/PC-Consupol que aprovou a criação e autorização do “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Perícia Criminal e Ciências Forenses” para os servidores ocupantes do cargo de perito papiloscopista da polícia civil .

20. Sustenta que em função de tal resolução, foi assinado o Contrato n. 042/PGE-2021, por dispensa de licitação, no valor de R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais) com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda – Ipog, cujo objeto é a realização do curso de pós-graduação acima mencionado.

21. Afirma que a realização do curso possui vício de legalidade consistente na realização de despesa para servidores ocupantes do cargo de papiloscopistas como se peritos criminais fossem, o que afrontaria a legislação estadual e federal.

22. Verbera a existência de indícios de desvio de função dos papiloscopistas da polícia civil do estado com potencial dano ao erário, bem como dano operacional à atividade de polícia técnico-científica, inclusive com nulidade de perícias realizadas em inquéritos policiais.

23. Prossegue narrando que, tanto a Lei Federal n. 12.030/2009, quanto a Lei Complementar Estadual n. 828/2015, promoveram a separação entre a polícia técnica (perito criminal) e a polícia judiciária (papiloscopista) com o objetivo de garantir a independência da primeira em relação à segunda.

24. Alega que os papiloscopistas não possuiriam formação especializada exigida pelo art. 5º da Lei n. 12.030/2009, a qual seria exclusiva dos peritos criminais.

25. Menciona a existência de ação direta de inconstitucionalidade n. 0801346-03.2019.8.22.0000 proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da Lei Estadual no 4.411/2018 que afrontaria a Lei Federal no 12.030/2009, por possibilitar indevida ascensão funcional.

26. Acrescenta haver risco iminente de dano ao patrimônio público ante a tentativa de equiparação salarial e ascensão funcional dos papiloscopistas (cargo de nível médio) em relação aos peritos criminais (cargo de nível superior), os quais possuem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

atribuições e requisitos de ingresso distintos, fato esse que afrontaria o enunciado sumular n. 43 do Supremo Tribunal Federal.

27. Colaciona decisão judicial que reconheceu que a atividade papiloscópica e pericial propriamente dita são diversas.

28. Por fim, pugnou pelo deferimento de tutela antecipatória a fim de impedir a realização ou prosseguimento do “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Perícia Criminal e Ciências Forenses” para papiloscopistas, bem como a prática de outra conduta que vise a equiparação desses servidores aos peritos criminais.

Análise das alegações

29. Com o fito de aferir os fatos mencionados pela denunciante, far-se-á o exame conjunto dos tópicos 3.2 e 3.3, ante a intrínseca relação de ordem subsidiária de conhecimento das irregularidades formuladas, uma vez que o acolhimento da primeira irregularidade possui o condão de prejudicar a análise da segunda.

30. Pois bem.

31. Compulsando os documentos juntados com a peça inicial denunciativa, extraímos as seguintes premissas acerca da controvérsia dos autos, as quais servirão de base para a nossa conclusão.

32. A Lei Estadual n. 1.044, de 29 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a estrutura das carreiras da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seus incisos II e IX, do artigo 1º, estabelece que os cargos de perito criminal e datiloscopista policial pertencem ao Grupo Polícia Civil, Símbolo PC-300³:

Art. 1º O Grupo Polícia Civil, Símbolo PC-300, é composto dos Cargos de:

I – Delegado de Polícia;

II – Perito Criminal;

III – Médico Legista;

IV – Psiquiatra Legal;

V – Odontólogo Legal;

VI – Escrivão de Polícia Civil;

VII – Agente de Polícia Civil;

VIII – Técnico em Laboratório;

IX – Datiloscopista Policial;

33. Em 2014, a Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia – Sesdec publicou o Edital n. 0001/2.014 - SESDEC/PC/CONSUPOL para seleção e contratação de candidatos para provimento de cargos de “Delegado de Polícia

³ Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/3021>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Civil, Perito Criminal, Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Datiloscopista Policial, Técnico de Necropsia, Agente de Criminalística e, Técnico de Laboratório, na capital e no interior do Estado de Rondônia”, observadas as disposições contidas na Lei Complementar n. 76/1993 (ID 1056679).

34. O item 3.5 do edital dispôs acerca das atividades que seriam desenvolvidas e dos requisitos que deveriam ser atendidos pelo candidato aprovado no cargo “M03 - DATILOSCOPISTA POLICIAL”:

3.5. M03 - DATILOSCOPISTA POLICIAL

3.5.1. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Atividades envolvendo a coleta, a análise, a classificação, a pesquisa e o arquivamento de impressões digitais, bem como procedimentos relacionados à expedição de carteiras de identidades.

3.5.2. REQUISITO: Certificado, devidamente registrado pelo órgão competente de conclusão de curso de Nível Médio.

3.5.3. JORNADA DE TRABALHO: Integral com exclusiva dedicação às atividades do cargo, com jornada semanal de 40 h (quarenta horas) podendo ser convocado a qualquer tempo, a critério da Administração.

3.5.4. REMUNERAÇÃO: R\$ 3.332,46 (três mil trezentos e trinta e dois e quarenta e seis centavos).

3.5.5. TOTAL DE VAGAS: 05 (CINCO)

35. Já o item 3.2 do mesmo edital estabeleceu as atividades que deveriam ser desenvolvidas e os requisitos a serem atendidos pelo candidato aprovado no cargo de “PERITO CRIMINAL”:

3.2. PERITO CRIMINAL

3.2.1. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo planejamento, coordenação, controle e elaboração de perícia criminalística, atendimento em locais de crimes de qualquer natureza, elaboração de laudos, relatórios, pareceres técnicos e outras atividades afins.

3.2.2. REQUISITO: Diploma de nível superior em graduação/bacharelado, com registro no órgão competente - nas áreas de: Engenharia Civil, Engenharia Florestal, Engenharia Elétrica, Geologia, Sistemas de Informação ou Ciências da Computação ou Engenharia da Computação, Ciências Contábeis e, Diploma de nível superior em graduação/bacharelado ou licenciatura, com registro no órgão competente na área de Química, conforme distribuição a seguir:

[...]

3.2.3. JORNADA DE TRABALHO: Integral com exclusiva dedicação às atividades do cargo, com jornada semanal de 40 h (quarenta horas), podendo ser convocado a qualquer tempo, a critério da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3.2.4. REMUNERAÇÃO: R\$ 11.213,14 (onze mil duzentos e treze reais e quatorze centavos)

3.2.5. TOTAL DE VAGAS: 08 (OITO)

36. De pronto já se nota que são funções totalmente distintas. O ingresso no cargo de perito criminal exige qualificações e formação a serem comprovadas mediante a apresentação de diploma de nível superior em graduação/bacharelado, enquanto o requisito de ingresso no cargo de datiloscopista policial é apenas a apresentação do certificado de conclusão de curso de nível médio.

37. As atribuições desenvolvidas pelo servidor investido no cargo de perito criminal de nível superior envolvem a função de planejamento, coordenação, controle e elaboração de perícia criminalística, atendimento em locais de crimes de qualquer natureza, elaboração de laudos, relatórios, pareceres técnicos e outras atividades afins.

38. Já no caso do cargo de datiloscopista policial, suas atividades envolvem rotinas mais singulares, consistentes em analisar, classificar, pesquisar e arquivar impressões digitais, bem como proceder atos tendentes à expedição de carteiras de identidades.

39. Em razão da distinção dos requisitos e atribuições entre os cargos de perito criminal e datiloscopista policial, a contraprestação pelo exercício das atividades também se revela bastante distinta, eis que, para o cargo de nível médio, a remuneração ofertada no edital foi de R\$ 3.332,46 (três mil trezentos e trinta e dois e quarenta e seis centavos), ao passo que, para o cargo de nível superior, foi de R\$ 11.213,14 (onze mil duzentos e treze reais e quatorze centavos). Ou seja, uma diferença de 7.880,68 (sete mil oitocentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), o que representa 70% (setenta por cento) em termos percentuais remuneratórios.

40. O edital faz lei entre as partes. Nesse sentido o concurso público regido pelo Edital n. 0001/2.014 - SESDEC/PC/CONSUPOL estabeleceu o conteúdo programático distinto para os cargos de nível médio e superior, de acordo com a natureza de cada função, contendo fases adicionais e específicas com prova oral e prova de títulos para o último:

17.4. Para os cargos de **Perito Criminal** a banca será composta por Peritos Criminais Oficiais do quadro estadual, nomeados por portaria da **Direção da Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia – ACADEPOL.**

[...]

22.1. A nota final no Concurso Público se dará pela soma das notas finais obtidas na Prova Objetiva, na Prova Discursiva/Redação, na Prova de Títulos (somente para os cargos de Nível Superior), na Prova Oral (somente para os cargos de Nível Superior) e no Curso de Formação Profissional, condicionados a aprovação no Teste de Aptidão Física para todos os cargos e, aprovação na Prova de Digitação para o cargo de Escrivão de Polícia Civil e, a indicação na Investigação Social e na Avaliação Psicológica. [destaquei]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

41. Ademais, o curso de formação a que foram sujeitos os candidatos classificados nos cargos de perito criminal e datiloscopista policial também foram diferentes.

42. Com efeito, a Lei Complementar Estadual n. 76, de 27 de abril de 1993 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia) teve a redação alterada em seu art. 9º pela Lei Complementar n. 824, de 10/6/2015, a fim de estabelecer as regras de ingresso em cargos efetivos da polícia judiciária civil⁴:

Art. 9º. O ingresso, a nomeação e a posse em cargos da Polícia Judiciária Civil, de caráter efetivo, ocorrerá mediante aprovação em concurso público realizado em fases eliminatórias:

I - de provas e títulos, exigindo-se do candidato formação em Nível Superior;

II - de prova oral, para os cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Médico Legista, a qual versará sobre as disciplinas exigidas nas provas objetivas;

III - de frequência e aprovação no curso de formação da Academia de Polícia; e

IV - de outras etapas a serem especificadas pelo edital do concurso, mediante resolução do CONSULPOL;

Art. 10. Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão em função da natureza do cargo:

I – tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

II – a forma de julgamento e a valorização das provas e dos títulos;

III – cursos de formação a que ficam sujeitos os candidatos classificados;

IV – os critérios de habilitação e classificação final para fins de nomeação; e

V – as condições para provimento de cargo, referente a:

a) capacidade física e mental;

b) conduta na vida pública e privada e a forma de sua apuração; e

c) escolaridade.

43. Por sua vez, o governador do estado de Rondônia editou a Lei n. 4.411/2018 alterando a 1.044/2002 para modificar a “denominação da categoria funcional de Datiloscopista Policial, do Grupo Polícia Civil, para Perito Papiloscopista”.

44. *In verbis*, o texto integral da norma impugnada na representação:

Art. 1º. Fica alterada a denominação da categoria funcional de Datiloscopista Policial, do Grupo Policia Civil, símbolo PC-300, constante do Anexo Único c do inciso IX do artigo I, da Lei nº 1 .044, de 29 de

⁴ Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=32674>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

janeiro de 2002, para Perito Papiloscopista, nos diplomas legais e administrativos pertinentes.

Art. 2º. Esta Lei enfia em vigor na data de sua publicação

45. Ao que se extrai do dispositivo acima colacionado, o estado de Rondônia editou norma que promoveu a transformação da categoria funcional de datiloscopista policial para perito papiloscopista.

46. Sobre a temática, o art. 5º da Lei Federal n. 12.030/2009, que dispõe sobre normas gerais para as perícias oficiais, estabelece o rol dos cargos de peritos de natureza criminal e exige que tenham formação superior específica⁵:

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas **com formação superior específica** detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão **e por área de atuação profissional**.
[destacamos no original]

47. A mesma norma federal também buscou assegurar a autonomia técnica e o caráter científico das atividades de perícia oficial:

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado **autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica**, para o provimento do cargo de perito oficial. [destacamos no original]

48. Nesses termos, o ingresso na graduação de nível superior é a fase da educação em que se inicia o processo de produção de pesquisas e extensão de cunho científico.

49. Ao contrário do estudante de nível médio, o discente de curso superior deixa de receber o ensino pedagógico básico – que na maioria das vezes funciona como um instrumento de mera reprodução e que já vem pronto – e passa a agente produtor do conhecimento, construindo valores, habilidades, atitudes e competências voltadas para uma determinada área de atuação profissional de natureza científica.

50. Quando a lei exige formação acadêmica específica pressupõe a graduação superior ou equivalente de nível técnico científico, não se confundindo com a formação básica de ensino (nível médio).

51. Além disso, em vista da disciplina constitucional sobre segurança pública, bem como a necessidade de garantir a eficiência das atividades policiais, certas matérias relativas a cargos das polícias, em especial a dos peritos criminais, demandam tratamento uniforme em todo o território nacional, de maneira que predomina interesse geral e, portanto, a competência da União para dispor sobre o tema.

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112030.htm.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

52. Dessa forma, neste exame preliminar, não se vislumbra espaço para inovação legislativa estadual nessa matéria. Dito de outro modo, não poderia a lei rondoniense alterar a nomenclatura do cargo de papiloscopista policial, cuja escolaridade é de nível médio, para incluí-la no rol de peritos criminais, cujas atribuições exigem conhecimentos de formação superior específica, em aparente antinomia material com a Lei Federal n. 12.030/2009.

53. Corroborando tal conclusão, a precisa observação realizada pelo conselheiro relator na DM 0122/2021-GCESS, o qual consignou a existência de decisão plenária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, de 17/5/2021, que julgou precedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público de Rondônia – MP/RO, em face da Lei Estadual n. 4.411/2018, que visou “alterar a denominação da categoria funcional de Datiloscopista /policial, do Grupo Polícia Civil, para Perito Papiloscopista” (ID 1041133):

[...]

Em 02/05/2019, o Procurador-Geral de Justiça à época, Airton Pedro Marin, propôs a ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido cautelar, em face da Lei Estadual n. 4.411/2018, que visou “alterar a denominação da categoria funcional de Datiloscopista /policial, do Grupo Polícia Civil, para Perito Papiloscopista”.

26. Decorrido todo o trâmite processual no TJ/RO, nesta segunda-feira, dia 17/5/2021, o Tribunal Pleno proferiu decisão julgando **precedente a ação, por maioria**, conforme súmula de julgamento (em anexo).

[...]

54. Nesta data (27/07/2019), procedemos consulta ao processo eletrônico judicial - PJe n. 0801346-03.2019.8.22.0000⁶, onde constatou-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia publicou o resultado da decisão de procedência, por maioria, com a disponibilização do inteiro teor do acórdão de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, cujo resultado foi assim ementado (ID 1074168, págs. 275-276):

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.411, de 14 de novembro de 2018. Alteração da denominação da categoria funcional de datiloscopista policial, do grupo Polícia Civil, para perito papiloscopista. Competência legislativa concorrente. Lei estadual que extrapola os limites das normas gerais estabelecidas por lei federal. Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União. Inconstitucionalidade material por violação ao princípio do

6

<https://pjesg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=126508&ca=2bb3d5de8162196a55bbcd8fa7b0d26b33fe6617c73308a2123c18150eea86ffab345359f96a3b76ba5b908a8d0de937>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

concurso público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Procedência da ação.

Consoante o artigo 24, XVI, da Constituição Federal e o artigo 9º, XV da Constituição do Estado de Rondônia, é concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das policiais civis.

Uma vez constatado que a Lei Estadual tratou de forma ampla matéria de competência concorrente com a União, extrapolando os termos previstos na legislação Federal, de caráter geral, reconhece-se a inconstitucionalidade formal por usurpação da competência legislativa privativa da União.

A Lei Ordinária Estadual n. 4.411/2018 incidiu em violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e, por simetria, no art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia, ao conferir nova nomenclatura aos “Datiloscopistas Policiais”, do Grupo Polícia Civil, designando-os como “Peritos Papiloscopistas”, incorrendo em indevida ascensão vertical na medida em que terminou provendo cargo preexistente, de categoria e nível de escolaridade distintos dos exigidos por ocasião da investidura original.

55. Tal decisão ainda não transitou em julgado, tendo em vista oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Rondônia – Sinsepol, que apenas participa do processo objetivo de controle na qualidade de *amicus curiae*, o que encerra sérias dúvidas quanto a sua legitimidade recursal para modificar o resultado da decisão em sede de ação direta de controle concentrado de normas.

56. Dessa forma, este corpo técnico pugna pela manutenção da tutela liminar concedida na Decisão Monocrática DM 0122/2021-GCESS para, no mérito, julgar procedente os argumentos da denúncia quanto à ilegalidade da alteração da nomenclatura e das atribuições do cargo de papiloscopista policial para perito papiloscopista, cujos requisitos para ingresso exigem conhecimentos de formação superior específica, em afronta às normas gerais estabelecidas pela Lei Federal n. 12.030/2009.

57. No entanto, a inconsistência consignada no presente apontamento não será levada para conclusão deste relatório tendo em vista que o TJ/RO já julgou o mérito acerca da inconstitucionalidade da Lei Ordinária Estadual n. 4.411/2018, bem como em razão de recente julgado do Supremo Tribunal Federal que entendeu não ser cabível ao Tribunal de Contas, que não possui função jurisdicional, exercer o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos nos processos sob sua análise⁷.

⁷ Plenário do STF no MS 35410, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/04/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

58. Quanto à assinatura do Contrato n. 042/PGE-2021 com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda – Ipog (ID 1056598), consigna-se a seguinte análise.

59. No dia 29/1/2021, o delegado-geral de polícia civil, senhor Samir Fouad Abboudo, assinou o Contrato n. 042/PGE-2021, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda – Ipog, cujo objeto é a prestação de curso de “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Perícia Criminal e Ciências Forenses”, na modalidade semipresencial, para 50 (cinquenta) servidores da ativa, ocupantes do cargo de perito papiloscopista da polícia civil, consoante dispõe o item 1.1 do Edital n. 1/2021/PC-DGPC (ID 1034168, pág. 1) e o item 1.1 do mencionado contrato (ID 1056598, pág. 103):

Edital n. 1/2021/PC-DGPC, Processo SEI n. 0019.059659/2021-14.

EDITAL Nº 1/2021/PC-DGPC

Processo SEI nº 0019.059659/2021-14

PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM PERÍCIA CRIMINAL E CIÊNCIAS FORENSES

O Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO, SAMIR FOUAD ABBLOUD, no uso de suas atribuições legais, por meio da Academia de Polícia Civil – ACADEPOL, TORNA PÚBLICO, o Processo Seletivo para o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses, aos servidores da ativa, ocupantes do cargo de Perito Papiloscopista da Polícia Civil, criado e autorizado pela Resolução nº 03 do Conselho Superior de Polícia, de 10 de fevereiro de 2021.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção que trata o presente Edital visa à realização de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses, para 50 (cinquenta) servidores da ativa, ocupantes do cargo de Perito Papiloscopista da Polícia Civil, conforme perfil de formação superior e técnica, e será regida pelas disposições contidas neste Edital.

1.2 O processo de seleção será conduzido por Comissão composta por servidores designados por portaria do Delegado-Geral para esta finalidade.

1.3 A divulgação dar-se-á por meio do Diário Oficial do Estado de Rondônia e mecanismos de comunicação interna.

Contrato n. 042/PGE-2021, processo SEI n. 0019.059659/2021-14.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO/METODOLOGIA/FORMATAÇÃO DO CURSO

1.1. Do Objeto

1.2. Contratação de empresa especializada em serviços técnicos para realização de Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses, na modalidade semipresencial, no formato de Educação Corporativa (*in Company*) para os servidores da equipe técnica da Polícia Civil do Estado de Rondônia, conforme condições e exigências estabelecidas no Projeto Básico (0011961219), o qual integra o presente instrumento independentemente de transcrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

60. Ora, tendo o TJ/RO declarado a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.411/2018, que alterou a denominação da categoria funcional do cargo de datiloscopista policial para perito papiloscopista, não há maiores digressões acerca da repercussão da decisão judicial em face da contratação de instituição de ensino para ministrar curso de pós-graduação para tais servidores que eram beneficiados pela lei declarada nula.

61. Isto porque, nos termos do Edital n. 1/2021/PC-DGPC, Processo SEI n. 0019.059659/2021-14, publicado no Diário Oficial n. 30 de 11/2/2021, o objeto da contratação é a realização de “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Perícia Criminal e Ciências Forenses” e o seu público alvo são os peritos papiloscopistas (ID 1034168, pág.1).

62. Nesse sentido, repisa-se, tendo o TJ/RO declarado a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.411/2018, não faz sentido o Estado dispender recursos públicos, na ordem de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil), para qualificar os servidores alçados ao cargo de perito papiloscopista na área de perícia criminal e ciências forenses, mormente porque o cargo de datiloscopista policial é de nível médio e as atividades por eles desenvolvidas consistem na coleta, análise, classificação, pesquisa e arquivamento de impressões digitais, bem como procedimentos relacionados à expedição de carteiras de identidades.

63. De outro lado, fosse aceita e levado a cabo o intento da concessão de formação em curso de pós-graduação em perícia criminal e ciências forenses aos agentes datiloscopistas, esbarraria na vedação constitucional de ascensão funcional constante do enunciado da Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal⁸:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido

64. A burla à regra da necessidade de concurso público está aparentemente aclarada porque os peritos papiloscopistas não são peritos oficiais que ingressaram nos quadros funcionais da Polícia Civil do Estado de Rondônia por meio de concurso público específico, eis que, anteriormente, possuíam outra nomenclatura (datiloscopista polícia).

65. O intento de atribuição das atividades de perícia criminal e o aproveitamento dos agentes peritos papiloscopistas em funções para as quais não foram investidos legalmente encontra-se plasmado no item 5 do projeto básico relacionado à justificativa apresentada para contratação, no qual menciona expressamente que o interesse da despesa fundamenta-se na ausência de peritos criminais no estado de Rondônia para elaboração e instrução de laudos periciais necessários ao oferecimento da denúncia ou queixa.

⁸ Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2348#:~:text=%C3%89%20inconstitu%20toda%20modalidade%20de,carreira%20na%20qual%20anteriormente%20investido.>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

66. Eis o extrato da justificativa constante do projeto básico e subscrita pelo senhor Samir Fouad Abboud para a contratação direta (ID 1061795, págs. 176-177):

5. DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

5.1. Do Interesse Público na Despesa

[...]

Nesse novo cenário, em decorrência do efetivo insuficiente de peritos criminais para atender às demandas das Delegacias de Polícia em todo o Estado, as Autoridades Policiais têm buscado inovações em gestão que ao menos minimizem os prejuízos ao procedimento investigatório. Atualmente, em especial nos municípios do interior do Estado, **diversas perícias criminais deixam de ser realizadas** em tempo hábil pela **ausência de perito criminal no local da ocorrência**; dezenas de inquéritos policiais encontram-se parados nas Delegacias **em razão de laudos periciais pendentes para sua devida instrução**; constantemente as Autoridades Policiais acabam encaminhando o procedimento inquisitório ao Ministério Público em obediência ao devido cumprimento do prazo legal, sendo a peça pericial encaminhada e juntada aos autos posteriormente, **o que prejudica o fornecimento de elementos necessários para oferecimento da denúncia ou queixa-crime**.

Diante dessa realidade **configura-se a importância da realização do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses aos profissionais da equipe técnica pertencente à Polícia Civil**, uma vez que o processo de educação, capacitação e ampliação do rol de conhecimento desses profissionais vem de encontro aos interesses da instituição, bem como em atendimento aos princípios contorcionais da Administração Pública em prol do bem-estar social. (Destques e grifos nossos)

67. Por não coincidirem os requisitos de investidura para os cargos de papiloscopista policial e de perito criminal, o aproveitamento dos ocupantes dos primeiros cargos não se condiciona apenas à similitude nominal.

68. No caso, em análise preliminar, restou demonstrada que a contratação de entidade para ministrar curso de pós-graduação de perícia criminal e ciências forenses, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo resultante da novel legislação (perito papiloscopista), possui nítida intenção de legitimar as alterações substanciais das atribuições dos agentes o que, futuramente, pode gerar direito à equiparação salarial com o cargo de perito criminal.

69. Inclusive, em caso semelhante, entendeu o Supremo Tribunal Federal - STF que o enquadramento de servidor público ocupante de cargo, cujo requisito de investidura era a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual é exigido a formação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

curso superior, constitui burla à exigência constitucional de concurso público, bem como ao disposto no art. 39, § 1º, II, da Constituição Federal:

Art. 39 [...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório

observará:

[...]

II - os requisitos para a investidura;

70. Com efeito, o Corte Suprema fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral, julgada em 19/12/2020:

É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.

STF. Plenário. RE 740008/RR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 697) (Informativo n. 1003).

71. Nessas palavras, a pretensa despesa com a realização de curso de pós-graduação em perícia criminal e ciências forenses para aproveitamento de servidores, cujo requisito de ingresso foi a escolaridade básica, constitui possível desvio de finalidade com potencial de dano ao erário e ao sistema de segurança pública do estado de Rondônia.

72. Portanto, todas essas questões de fato e de direito direcionam para que se mantenham os efeitos da DM 0122/2021-GCESS consistentes na determinação ao atual delegado geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, Samir Fouad Abboud, que se abstenha de autorizar o início das aulas do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses, a ser ministrado pelo Instituto de Pós-Graduação & Graduação Ltda. – Ipog, CNPJ n. 04.688.977/0001-02.

3.4 Direcionamento/favorecimento na contratação da empresa Ipog - Curso de Pós-Graduação e Graduação Ltda

73. Conforme se observa do ID 99980 (PCe n. 00405/21), o Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia-Sinpec/RO, inicialmente, apresentou considerações que repisam os mesmos fundamentos apresentados na denúncia formulada pela ABC, os quais já foram examinados nos tópicos acima. No entanto, acrescenta outro fato que merece atenção.

74. Trata-se de suposto favorecimento na contratação da empresa Ipog - Curso de Pós-Graduação e Graduação Ltda para a realização do “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses”.

75. Eis o fato adicional da denúncia apresentada pelo Sinpec/RO:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Considerando que há notícias de que a empresa vencedora, através de HOMOLOGAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO feita pelo Delegado Geral SAMIR FOUAD, para a empresa IPOG – Curso de Pós-Graduação e Graduação LTDA possui como um dos seus professores o atual Diretor da DIPLAN da Polícia Civil, Papiloscopista Policial JÚLIO ANDRÉ KASPER

[...]

Solicitamos o bom senso deste renomado Tribunal de Contas em analisar os trâmites deste processo de contratação, o seu objetivo, que é de capacitar servidores que não possuem atribuições legais para executar Perícias Oficiais Natureza Criminal de modo Geral, para que em desvio de função possam usurpar as atribuições legais dos Peritos Criminais (Peritos Oficiais de Natureza Criminal - Lei 12.030/2009) e,

Primando pela eficiência dos serviços prestados pelos servidores públicos, se este curso não estiver desviando finalidade e objetivo, e visando uma política de ação de melhor qualidade de serviços de segurança pública ao cidadão, que se destine esse curso também aos Peritos Oficiais de Natureza Criminal (Médicos Legistas, Odontólogos legais e Peritos Criminais), sendo assim o resultado de qualificação e aperfeiçoamento aos profissionais legalmente concursados e habilitados para exercerem as atividades de Perícias Oficiais de modo Geral.

[destacamos e negritamos no texto original]

Análise dos argumentos

76. A fim de avaliar o suposto favorecimento na contratação direta da empresa Ipog, consultou-se o Processo Administrativo SEI n. 0019.228273/2020-70, onde se constatou que o procedimento para a escolha do fornecedor foi deflagrado por meio de despacho de solicitação de curso de aperfeiçoamento subscrito, no dia 10/6/2020, pelos senhores Antônio Carlos dos Reis, diretor da AcaDEPOL; Alexsandro dos Santos de Queiroz, diretor do IICC e Júlio André Kasper da Silva, diretor da Divisão de Planejamento - Diplan (ID 1061795, págs. 172-173).

77. Apesar de o senhor Júlio André Kasper da Silva ter sido um dos subscritores da solicitação da contratação, não há elementos indiciários do suposto direcionamento na contratação, vez que inexistente no mencionado documento qualquer indicação de empresa a ser contratada, de forma a influenciar na futura escolha e contratação do Ipog.

78. Consta expressamente no documento mencionado (Memorando n. 106/2020/PC-ACADEPOL) que a solicitação de apoio ao diretor de planejamento, Júlio André Kasper da Silva, se deu em função de o mesmo ser “professor titular das disciplinas de Perícia Papiloscópica em Local de Crime e Perícia Papiloscópica Laboratorial nos Cursos de Formação desta ACADEPOL”, bem como para auxiliar na construção e na elaboração da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

grade curricular do curso. Não há referência de que o diretor da Diplan é ou já foi professor da empresa contratada.

79. Já o projeto básico para contratação de serviços técnicos especializados para realização de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses, prestado por empresa de notória especialidade foi assinado pelos senhores Anderson Fernandes Melo, Gerente; Antônio Carlos dos Reis, delegado titular e Samir Fouad Abboud, delegado-geral de polícia civil (ID 1061795, págs. 174-199).

80. Também realizou-se consulta às propostas comerciais apresentadas pelas empresas Faculdade de Tecnologia Avançada – FTA, CNPJ n. 21.406.450/0001-59; Instituto de Pós Graduação de Goiás Ltda - Ipog, CNPJ n. 04.688.977/0001-02; Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEOB, CNPJ n. 59.764.555/0001- 52 e pela Faculdade Panamericana de Ji-Paraná –Unijipa (IDs 0012411564, 0012411652, 0012411709 e 0012411894, SEI 0019.228273/2020-70):

-  Adendo PROPOSTA - FTA (0012411564)
-  Adendo PROPOSTA - IPOG (0012411652)
-  Adendo PROPOSTA - UNIFEOB - I (0012411709)
-  Adendo PROPOSTA - UNIFEOB - II (0012411784)
-  Adendo PROPOSTA - UNIJIPA (0012411894)

81. Ainda foram consultadas pela Administração Pública as seguintes instituições de ensino: Unipê – Centro Universitário João Pessoa, Faculdade Unyleya, Inbec – Pós Graduação, FG Virtual – Pós FG, Unit – Grupo Tiradentes, Esb - Instituto de Ensino Superior Brasileiro, IERGS – Uniasselvi, UNP – Universidade Potiguar (ID 1061795, pág. 200).

82. Nesse sentido, sem necessidade de melhor exame, é razoável concluir que a Administração procedeu ao levantamento de propostas comerciais com diversos fornecedores e, não apenas, com a entidade de ensino Ipog.

83. De acordo com a Informação n. 40/2020/PC-ACADEPOL, o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda foi selecionado após a Administração proceder a análise técnica da documentação apresentada por ele e pelas outras instituições de ensino, restando constatado que o Ipog apresentou melhores condições técnicas e notoriedade para a execução do pretendido curso de pós-graduação ((ID 1061795, pág. 201-202).

84. Consoante se denota do documento (Informação n. 40/2020/PC-ACADEPOL), a avaliação da documentação relativa ao critério de notória especialização das instituições de ensino foi realizada conjuntamente pelos senhores Antônio Carlos dos Reis, diretor da Acadepol; Alexsandro dos Santos de Queiroz, diretor do IICC e Júlio André Kasper da Silva, diretor da Diplan.

85. Novamente, conquanto o senhor Júlio André Kasper da Silva tenha sido um dos subscritores da avaliação da documentação relativa ao critério de notória especialização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

das instituições de ensino, não se pode concluir que sua opinião exposta em parecer tenha sido decisiva para a escolha desta ou daquela empresa, mormente porque a informação técnica foi produzida apenas para subsidiar a tomada de decisão do gestor.

86. Sobre a temática, decisão plenária do Tribunal de Contas da União - TCU⁹:
A decisão adotada com base em pareceres técnicos não afasta, por si só, a responsabilidade da autoridade hierarquicamente superior por atos considerados irregulares, uma vez que **o parecer técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a sua correção, em razão do dever legal de supervisão que lhe cabe.**
87. No mais, ao compulsar o teor da proposta comercial apresentada pelo Ipog (ID 1061795, págs. 203-251). verifica-se que a matriz curricular do corpo docente da empresa é composta por 11 facilitadores, dentre os quais não figura o nome de Júlio André Kasper da Silva como professor da instituição.
88. Em razão da denúncia não ter informado maiores detalhes acerca do suposto vínculo laboral existente entre o diretor da Diplan e a empresa contratada, acessamos o portal eletrônico da empresa Ipog (<https://ipog.edu.br/>), no qual se verifica que a instituição de ensino está presente em 52 unidades no território brasileiro com portfólio de 87 cursos de pós-graduação de especialização *latu-sensu* (comunicação, direito e perícias forenses, educação, engenharia...), sendo 7 cursos na unidade de Porto Velho/RO.
89. Além dos cursos de pós-graduação, a Instituição de Ensino Superior - IES também oferece os “cursos EaD” e de graduação em administração, engenharia, direito e psicologia na modalidade presencial situada em sua sede, na cidade de Goiânia-GO, resultando num total de 316 cursos.
90. Após exaustiva pesquisa junto ao site da empresa contratada, bem como outras buscas refinadas na *web* (Google pesquisas avançadas), não se logrou êxito na identificação da suposta relação do senhor Júlio André Kasper da Silva com o Ipog, vez que a única informação que conseguimos extrair acerca do corpo docente da instituição é a de que o Instituto é composto por 800 professores e 320 colaboradores.
91. Todas essas constatações, aliadas à ausência de elementos indiciários na denúncia, inviabilizam perscrutar a possível interferência do diretor da Diplan, senhor Júlio André Kasper, na contração da empresa Ipog, em especial por que careceu a denunciante esclarecer, ao menos, em qual modalidade de ensino e em quais dos 316 cursos pulverizados nas 52 unidades do país o senhor Júlio atuaria como professor da instituição.
92. Destarte, ante a inexistência de substrato mínimo de provas apresentadas na denúncia de que o diretor da Diplan, senhor Júlio André Kasper, possua alguma relação contratual com a empresa contratada e que, de alguma forma, tenha influenciado no processo

⁹ Acórdão 2781/2016 – Plenário (Boletim de Jurisprudência n. 151, Sessão: 1º de novembro de 2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de escolha da fornecedora, propugna-se pelo afastamento da denúncia quanto ao suposto direcionamento na assinatura do Contrato n. 042/PGE-2021.

4. CONCLUSÃO

93. Encerrada a análise conjunta preliminar da denúncia formulada pela Associação Brasileira de Criminalística - ABC e pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – Sinpec/RO, acerca de possíveis irregularidades na contratação de empresa para a realização de “Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses”, contemplando a categoria de servidores que não poderiam executar perícias criminais, tem-se pela procedência parcial da denúncia tendo em vista a existência da seguinte irregularidade:

4.1 - De responsabilidade do senhor Samir Fouad Abboudo, delegado geral da polícia civil do estado de Rondônia, CPF n. 360.820.106-72, por:

a) assinar o Contrato n. 042/PGE-2021 com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda – IPOG, para a realização de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com iminente potencial de desvio de finalidade e possível dano ao erário e ao sistema de segurança pública do estado de Rondônia, tendo em vista que o público alvo do curso de perícia são os paipiloscopistas, agentes que não têm competência em lei para atuar como peritos, o que infringe o art. 2º e incisos da Lei Complementar Estadual n. 828/2015 c/c art. 2º e 5º da Lei Federal n. 12.030 /2009 e art. 37, *caput* da Constituição Federal, consoante análise realizada nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório técnico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

94. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

I – Conhecer parcialmente a denúncia formulada pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC (PCe n. 970/2021) e pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – Sinpec/RO (PCe n. 405/2021) , nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 72 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Manter os efeitos da tutela concedida na decisão monocrática n. DM 0122/2021-GCESS, com o fim de determinar ao senhor **Samir Fouad Abboudo**, delegado geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, que se abstenha de autorizar o início das aulas do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses, a ser ministrado pelo Instituto de Pós-Graduação & Graduação Ltda. – Ipog, CNPJ n. 01.664.910/0001-31, até ulterior deliberação deste Tribunal;

III - Determinar, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência do agente público declinado na conclusão deste relatório para que, se assim o desejar, apresente, no prazo legal, as razões de justificativas que julgar aptas a afastar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

irregularidade apontada, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

IV - Comunicar aos representantes da Associação Brasileira de Criminalística – ABC e do Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – Sinpec/RO, bem como ao jurisdicionado, acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho, 27 de julho de 2021.

Nilton Cesar Anuniação
Auditor de Controle Externo
Matrícula 535

Supervisão colaborativa:

Renata Pereira Maciel de Queiroz
Técnica de Controle Externo – Matrícula 332
Coordenadora adjunta de Instruções preliminares

Supervisão:

Nadja Pamela Freire Campos
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares
Portaria n. 54/2020

Em, 27 de Julho de 2021



NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Mat. 535
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Julho de 2021



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7